



## VOTO

**PROCESSO: 60800.205370/2011-17**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BETTIOL**

**Auto de Infração: 4787/2011**

**Data da Infração: 06/03/2011**

**Data da Lavratura do AI: 02/09/2011**

**Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" c/c item 91.102(a) do RBHA 91.**

**Infração: Não observar NOTAM - Infringir artigo do RBHA 91.**

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

1.1.1. Trata-se de recurso interposto por **LUIZ CARLOS BETTIOL**, CANAC 663682, doravante INTERESSADO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo Sancionatório 60800.205370/2011-17, originado do Auto de Infração - AI nº. 4787/2011 (SEI 1145691), lavrado em 02 de setembro de 2011 pela conduta capitulada, por força de convalidação posterior, na Lei nº 7.565/86, artigo 302, inciso II, alínea "g" c/c item 91.201(a) do RBHA 91, assim descrita:

*Descrição da ocorrência: Não observar NOTAM - Infringir artigo do RBHA 91*

#### HISTÓRICO:

Verifica-se que no dia 06/03/2011, às 12h35min a aeronave PT-ONE, nesta ocasião tripulada pelo Sr. Luiz Carlos Bettiol, CANAC 663682, desrespeitou o NOTAM D1725/2010.

Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave.

Face ao exposto, Luiz Carlos Bettiol cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.201(a) do RBHA 91.

1.1.2. A Fiscalização da ANAC, em seu Relatório nº 612/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 01/10 do volume SEI 1146108), descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

#### 1.2. **Histórico**

1.2.1. Devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 06/12/2011, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (fl. 11 do volume SEI 1146108), o autuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 20/12/2011 (fls. 13/32 - SEI 1146108).

1.2.2. Em 25/07/2014 o setor competente para proferir decisão em primeira instância constatou um vício sanável em relação ao enquadramento da irregularidade noticiada no Auto de Infração nº 4787/2011 e, com fulcro no art. 7º, §1º, inciso I da Instrução Normativa - IN nº 08/2008 promoveu a

regular convalidação do citado ato administrativo com alteração da capitulação do art. 302, inc. II, alínea "n" para o **artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565/86, c/c item 91.102(a) do RBHA 91.**

1.2.3. Notificado do ato de convalidação em 24/09/2014 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado à folha 63 do volume de processo SEI 1146108, o interessado protocolou em 29/09/2014 sua tempestiva manifestação (fls. 37/62 do volume de processo SEI 1146108).

1.2.4. Em 05/05/2015 a ACPI/SPO proferiu decisão (fls. 71/76 - SEI 1146108) em primeira instância (DC1) na qual conclui pela configuração da infração imputada e pela consequente aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo arbitrado o valor mínimo previsto para a hipótese da infração constante do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, considerando a existência de circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, § 1º, inciso III e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da mesma Resolução ANAC nº 25, de 2008.

1.2.5. Após ser regularmente notificado da DC1, em 29/06/2015, conforme faz prova o Aviso de Recebimento à folha 89 do volume SEI 1146108, o interessado apresentou Recurso, protocolado/postado/carimbado em 08/07/2015 (fls. 91/116 do volume SEI 1146108).

1.2.6. Em 14/11/2017 foi lavrado o Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1247014) passando o processo a tramitar em meio eletrônico.

1.3. Em Despacho ASJIN (SEI 1359659), datado de 18/12/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN promoveu a distribuição dos autos para análise, relatoria e deliberação, ficando o processo conclusivo a partir desta data.

1.4. Em 25/01/2018 foi proferida a Decisão em Segunda Instância (SEI 1453764), suportada em seus fundamentos pelo Parecer nº 146/2018/ASJIN (SEI 1452835) na qual decidiu--se por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LUIZ CARLOS BETTIOL** e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 4787/2011, capitulada na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c itens 91.1 (a)(c) e 91.102 (a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.205370/2011-17 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.102/15-7.**

1.5. Em 03/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1802091, o interessado foi devidamente notificado da Decisão (Notificação nº 921/2018/ASJIN-ANAC - SEI 1663724) que assim transitou em julgado administrativamente conforme Certidão ASJIN 1923840.

1.6. Em 15/06/2018 os autos foram encaminhados à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído, na forma do art. 61 e §§. da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

1.7. Em 28/05/2019, transcorrido o prazo de 75 dias sem a quitação do débito, procedeu-se a inclusão do devedor no CADIN e o encaminhamento dos autos à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC, para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 9.194/2017 conforme Despacho GTPO/SAF 3069106.

1.8. Após a inscrição do crédito em Dívida Ativa (SEI 3545377, 3838773) o interessado procedeu ao pagamento em 17/01/2020 o que motivou a extinção do crédito por Pagamento conforme demonstrativo extraído do sistema SAPIENS-DÍVIDA (SEI 3945754).

1.9. Anteriormente, o interessado havia impetrado o Mandado de Segurança nº 1011200-74.2018.4.01.3400 contra a Presidente da Turma Recursal da ANAC no Rio de Janeiro, objetivando a anulação de decisão monocrática sancionatória proferida no presente processo. Importante salientar que o interessado juntou nos autos do processo judicial n. 1011200- 74.2018.4.01.3400 o comprovante de pagamento para exclusão dos seus registros no CADIN, informando, expressamente, o interesse no prosseguimento da demanda.

1.10. Na esfera judicial, denegada a segurança pelo juízo, o impetrante interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região então deu provimento ao recurso, proferindo acórdão

nos seguintes termos:

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a decisão monocrática proferida no Processo Administrativo nº 60800.205370/2011-17, pela Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN, e determinar o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para decisão pela Junta Recursal da ANAC ou atual órgão colegiado congênera, ficando suspensa a cobrança da multa até decisão final administrativa.

1.11. O órgão de representação judicial da ANAC, por meio do Ofício n. 02154/2020/GCM/ER-REGPRF1/PGF/AGU, encaminhou a esta ASJIN parecer de força executória referente à decisão, de forma que foram adotadas as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial, dentre as quais, a distribuição dos autos para que fosse realizado novo julgamento, dessa vez pelo órgão colegiado da ANAC competente para proferir decisão em segunda instância.

1.12. Assim, vieram os autos conclusos para análise e Voto.

1.13. **É o breve relato.**

## 2. VOTO

### 2.1. Preliminares

2.1.1. Inicialmente, importa ressaltar que em razão da remoção da servidora, para a qual o presente processo foi originalmente distribuído, para exercício de suas atividades em outra área e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os presentes autos ao atual Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

2.1.2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

2.1.3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.1.4. Preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.1.5. Ressalte-se que, nos termos da Resolução ANAC nº 472/2018 as Decisões administrativas podem ser monocráticas ou colegiadas conforme a incidência ou não de determinados critérios conforme se pode observar a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

[...]

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:

a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; ou

d) falecimento do autuado.

Art. 43. As decisões seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 42 desta Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único.

[...]

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

2.1.6. Desta forma, entendendo tratar-se de norma de caráter procedimental e de aplicação imediata após início da vigência para todos os processos com trâmite em curso, foi exarada decisão monocrática em razão da incidência do disposto no inciso I do art. 42 da citada Resolução.

2.1.7. Entretanto sobreveio decisão judicial para anulação da Decisão anteriormente prolatada de forma que, em estrita obediência a determinação constante do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1011200-74.2018.4.01.3400, faz-se necessário novo julgamento para o caso, excepcionalmente, seguindo o rito colegiado.

2.1.8. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 2.2. Da fundamentação e materialidade infracional

2.2.1. O interessado, Sr. Luiz Carlos Bettiol, CANAC 663682, foi autuado por, de acordo com o que consta nos autos, ter em 06/03/2011 operado a aeronave PT-ONE em desobediência ao NOTAM D1725/2010, em afronta ao disposto na alínea “g”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe in verbis:

Lei 7.565/86 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

2.2.2. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA91); que estabelece as regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais; trata da matéria no item seção 91.102 (a):

RBHA 91

SUBPARTE B - REGRAS DE VÔO

[...]

91.102 - REGRAS GERAIS

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 “Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo”, as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

2.2.3. Dentre as publicações de informações aeronáuticas que devem ser verificadas antes da operação da aeronave está o NOTAM – Notice to Airmen (Aviso aos Aeronavegantes). Cabe mencionar a definição de NOTAM disposta na Resolução ANAC nº 115, de 06/10/2009, conforme disposta a seguir:

Resolução ANAC nº 115

NOTAM - Aviso aos aeronavegantes (notice to airmen) - significa o aviso que contém informação aeronáutica relevante relativa ao estabelecimento, condição ou modificação de

quaisquer instalações, serviços, procedimentos ou perigos aeronáuticos, cujo conhecimento prévio seja indispensável à segurança, regularidade, eficiência e rapidez da navegação aérea.

2.2.4. No caso específico do auto de infração em comento, cuida-se da inobservância pelo interessado do NOTAM SBSP D1725/2010 que trata da necessidade de reserva de pátio, ficando a utilização das posições em frente ao terminal de passageiros sujeitas à autorização do COA mediante requisição prévia de no mínimo 3h em relação ao pouso pretendido, conforme se observa a seguir:

NOTAM - Fonte: [AISWEB.DECEA](#)  
SBSP D1725/2010 NOTAMR SBSP D1675/2010  
Q) SBCW/MNXX///A /000/999/  
A) SBMT - SAO PAULO/CAMPO DE MARTE, SP  
B) 27/09/10 03:00 - C) 22/03/11 03:00  
E) PATIO - PRKG EM FRENTE AO TERMINAL DE PASSAGEIROS  
SUBJ AUTH CENTRO DE OPERACOES AEROPORTUARIAS  
TEL (11) 2221-2699, RAMAL 237, HR 0900/0200,  
COM MNM 3(TRES) HR DE ANTECEDENCIA DO LDG  
PRETENDIDO E PERMANENCIA MAX DE 04(QUATRO) DIAS  
REF: AIP BRASIL MAP)  
DT EXPED: 24/09/10 20:02  
STATUS: REPLACED BY D0434/2011  
ORIGEM: SBSPZXBN

2.2.5. Nesse contexto, o fato é que, conforme consta dos autos, o autuado ao descumprir o estabelecido no NOTAM D1725/2010, estacionando a aeronave em frente ao terminal de passageiros no dia 06/03/2011 conforme relatório do próprio operador aeroportuário (fls.05/06 do Volume SEI 1146108) sem autorização do centro de operações aeroportuárias, desrespeitou uma determinação da autoridade do aeroporto, no caso, administrado pela INFRAERO, estando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação utilizada: art. 302, inciso II, alínea “g” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Configurada, portanto, a materialidade infracional.

### 2.3. Argumentos recursais

2.3.1. Em sua manifestação em sede de Recurso, o interessado inicialmente repisa a alegação de nulidade do Auto de Infração por não descrever os fatos e circunstâncias essenciais à defesa. Aduz que o imputado se defende dos FATOS e não da Lei, Regulamento, NOTAM ou da capitulação jurídica preferida pelo agente administrativo.

2.3.2. Segue com o requerimento de documentos que julga essenciais à defesa de mérito como: - gravação ou degravação da chamada telefônica que alega ter realizado no dia 05/03/2011 para o telefone (11) 2221-2699 ramal 237 pedindo autorização de estacionamento; - cópia do relatório de ocupação das vagas reservadas a aeronaves do tipo King Air do pátio naquele dia 06 e certidão do período em que a aeronave pernitoiu no aeródromo. Requer ainda a gravação ou degravação das comunicações estabelecidas com Torre e Solo para pouso e estacionamento da aeronave no dia 06/03/2011.

2.3.3. Posteriormente, em sua manifestação depois da notificação acerca da convalidação do Auto de Infração, apresenta questionamentos acerca da ausência de referências a conduta culposa ou dolosa do piloto. Volta também a questionar a descrição constante do auto de infração que, no seu entender, cerceia o direito a ampla defesa.

2.3.4. Insurge-se contra alegadas acusações de desobediência e falsidade.

2.3.5. Aduz que só a mudança do enquadramento legal não salva o auto de infração e, por fim, pede a declaração de nulidade do auto de infração e seu sumário arquivamento.

2.3.6. Verifica-se que os argumentos apresentados pelo interessado anteriormente foram devidamente analisados, enfrentados e refutados pelo competente setor de primeira instância com

argumentos com os quais corroboro integralmente. Assim, torno parte integrante deste Voto os fundamentos utilizados para afastamento das alegações em defesa do interessado constantes do Parecer às folhas 71/76 do volume de processo SEI 1146108, com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

2.3.7. Em adição, no que concerne à nulidade do processo por cerceamento de defesa em decorrência da não realização da prova requerida, importa esclarecer que no Direito Administrativo o CPC deve ser aplicado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (LPA) e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36 da Lei 9.784/99, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

2.3.8. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção de veracidade é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico, de que a aferição do poder público não condiz com a realidade.

2.3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. *“Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.3.10. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da LPA, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *munus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em ônus probatório à ANAC nem tampouco nulidade do processo por impossibilidade de produção de prova negativa. Em momento algum foi indeferido requerimento pelo interessado de produção de provas. Simplesmente não compete a esta Agência Reguladora arquivar registros de tal comunicação e eles não existem em outro órgão conforme confirmado pelo próprio interessado.

2.3.11. *In casu*, o que se extrai dos autos é que consta, conforme apurado pela fiscalização da ANAC, a informação do próprio operador aeroportuário acerca do fato narrado no auto de infração em comento. Portanto verifica-se que os agentes da fiscalização foram diligentes em produzir prova para sustentar o fato imputado e que configurou a ocorrência da infração.

2.3.12. Acerca da não menção a conduta culposa ou dolosa, importa esclarecer que eventual ausência de intencionalidade não teria o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

2.3.13. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. *“Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

2.3.14. Revisitando as alegações quanto a vícios na descrição do fato, em complemento a análise anterior pelo competente setor de primeira instância, resta claro no documento guerreado que o Auto de Infração questionado observa todos os requisitos de validade. Ademais, as próprias manifestações do interessado no decorrer do processo denotam que não houve dúvidas por parte do autuado acerca do ato

infracional imputado, como, por exemplo, quando da requisição ao operador aeroportuário de documentos que comprovassem o pedido de reserva e o relatório de ocupação de vagas no pátio no dia 06. Não poderia ser diferente já que o auto de infração traz em sua descrição a data, hora, marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave código do piloto e a conduta infracional punível, qual seja, não observar o NOTAM D1725/2010 que traz as condições para o estacionamento em frente ao terminal de passageiros. Se não foram cumpridas tais condições, como demonstram os autos, configurada está a infração.

2.3.15. Como o próprio interessado traz em uma de suas manifestações, o imputado defende-se dos fatos. O documento, Auto de Infração nº 4787/2011, além de conter os requisitos de validade, é suficiente para responder os questionamentos que citados pelo recorrente, quais sejam: - "O quê?", operar a aeronave PT-ONE no dia 06/03/2011 em SBMT sem observar NOTAM emitido para aquela localidade; - "Como?", estacionando em frente ao Terminal de Passageiros sem prévia autorização do Centro de Operações Aeroportuárias.

2.3.16. Em recurso, o Interessado alega que não se discute a possibilidade de convalidação do ato administrativo, porém, a convalidação encontra limitações e uma das limitações é a impossibilidade de a administração pública convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados trazendo posicionamento doutrinário em reforço de sua alegação.

2.3.17. A esse respeito, entende essa ASJIN não haver qualquer afronta à segurança jurídica quanto ao ato de convalidação do auto de infração, na medida em que o interessado foi devidamente notificado quanto à convalidação efetuada, não gerando qualquer dano à sua defesa. Cabe ainda esclarecer que a convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância se deu em conformidade com os normativos que regulam o processo administrativo vigentes à época do fato, dos quais se extraem os excertos a seguir:

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

.....  
**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

[...]

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

.....  
**IN ANAC nº 08/2008**

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

**I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;**

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

**§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.**

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º,

desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

**(grifo meu)**

2.3.18. Verifica-se no caso em tela que o Auto de Infração descreve perfeitamente a irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência, estando incorreta somente a capitulação disposta no campo "capitulação" do documento.

2.3.19. Assim, não entendo que houve afronta a ampla defesa ou a segurança jurídica, tendo sido respeitado o devido processo legal. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "*Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)*

(...)

- *Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)*

2.3.20. Sendo assim, afasta-se as alegações do interessado relacionadas à impossibilidade de convalidação. Ademais, o autuado teve ciência de tal ato administrativo, conforme se depreende do Aviso de Recebimento da Notificação de Convalidação do AI, no dia 24/09/2014 (fl. 63 volume SEI 1146108) e, após ciência da Convalidação do AI, apresentou nova defesa. Sendo assim, entendo que neste caso não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

2.3.21. Por fim, entende-se descabidas as alegadas acusações de "crime" de desobediência e falsidade o que não se observa em momento algum no decorrer do presente processo. Não há que se confundir o crime previsto no artigo 330 do Código Penal com a infração administrativa prevista na Lei 7.565/86.

2.3.22. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que o Sr. LUIZ CARLOS BETTIOL infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" c/c item 91.102(a) do RBHA 91, no momento em que *deixou de observar o NOTAM D1725/2010 quando da operação da aeronave PT-ONE no dia 06/03/2011 em SBMT.*

## 2.4. Da Dosimetria da Sanção

2.4.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita na Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" c/c item 91.102(a) do RBHA 91.

2.4.2. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

2.4.3. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.4.4. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo I, inciso II, COD PDA "g"), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.



2.4.5. **Circunstâncias Atenuantes** - Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução 25/2008, vigente à época, - “o reconhecimento da prática da infração” - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

2.4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

2.4.7. Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.4.8. Verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

2.4.9. Acerca da aplicabilidade de tal circunstância atenuante é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Tal entendimento foi ratificado por ocasião da edição da Resolução nº 472, de 2018, no §6º, do artigo 36, isto é, “§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.”

2.4.10. Nesse caso sob análise, considerando essa ser a única infração constante do histórico do interessado conforme se observa do Extrato de Lançamentos no SIGEC (SEI 3069102), devo concordar com a aplicação desta circunstância atenuante.

2.4.11. **Circunstâncias agravantes** - Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.4.12. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por todo o exposto, diante da existência de uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e inexistência de agravantes, o valor da multa aplicada deverá corresponder ao patamar mínimo, qual seja, o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** conforme a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo I, inciso II, COD PDA “g”).

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o seu **patamar mínimo**, em desfavor de LUIZ CARLOS BETTIOL, por não observar *NOTAM D1725/2010 em 06/03/2011 quando da operação da aeronave PT-ONE em SBMT*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea “g” c/c item 91.102(a) do RBHA 91.

3.2. É como VOTO.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 00:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5273419** e o código CRC **4DA4A8E9**.

SEI nº 5273419



## VOTO

**PROCESSO: 60800.205370/2011-17**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BETTIOL**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o seu **patamar mínimo**, em desfavor de LUIZ CARLOS BETTIOL, por *não observar NOTAM D1725/2010 em 06/03/2011 quando da operação da aeronave PT-ONE em SBMT*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" c/c item 91.102(a) do RBHA 91.

II - Acrescento.

III - Embora o interessado tenha movimentado a máquina judiciária alegando nulidade do rito de julgamento anterior do caso, por meio do Mandado de Segurança nº 1011200-74.2018.4.01.3400, cujo resultado, comunicado à ANAC por meio do Ofício n. 02154/2020/GCM/ER-REGPRF1/PGF/AGU, foi determinar à ASJIN o processamento do caso em regime colegiado com relativização do critério de alçada de acesso incrustado no art. 42 da Res. 472/2018, oportunizada a participação presencial do interessado no feito e realização de sustentação oral, nos termos da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, a Certidão ASJIN 5219791 registra que **o interessado, parte no processo, não diligenciou para tal participação e apresentação de sustentação oral no feito.**

IV - Por mais, concordo *ipsis literis* com a conclusão pela manutenção da multa, conforme parágrafo inaugural. Chamo atenção apenas para o fato de que nos termos do Extrato (3945754), o crédito de multa 648102157, oriundo do presente processo, na data de 21/01/2020, às 07:30:23, foi "EXTINTO POR PAGAMENTO".

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em



26/01/2021, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280220** e o código CRC **F8D4ABDB**.

---

SEI nº 5280220



## VOTO

**PROCESSO: 60800.205370/2011-17**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BETTIOL**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5273419) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o seu **patamar mínimo**, em desfavor de **LUIZ CARLOS BETTIOL**, por *não observar NOTAM D1725/2010 em 06/03/2011 quando da operação da aeronave PT-ONE em SBMT*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" c/c item 91.102(a) do RBHA 91.

**Thaís Toledo Alves**

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280690** e o código CRC **497C547A**.

SEI nº 5280690



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Interessado: LUIZ CARLOS BETTIOL**

*Processo SEI (NUP): 60800.205370/2011-17*

*Auto de Infração: 4787/2011*

*Processo(s) SIGEC: 648.102/15-7*

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador ASJIN
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o seu **patamar mínimo**, em desfavor de LUIZ CARLOS BETTIOL, por *não observar NOTAM D1725/2010 em 06/03/2011 quando da operação da aeronave PT-ONE em SBMT*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 302, Inciso II, alínea "g" c/c item 91.102(a) do RBHA 91, nos termos do voto do Relator.

Importante ressaltar que, conforme consta do Extrato (SEI 3945754), o crédito de multa 648102157, oriundo do presente processo, na data de 21/01/2020, às 07:30:23, foi "EXTINTO POR PAGAMENTO".

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5281135** e o código CRC **E7536C88**.

---